



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

CNPJ: 06.553.606/0001-30

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0004/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000802/2017.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de serviços de acesso à internet com fornecimento e suporte técnico de link de interligação via CABO-RADIO para atender as secretarias, fundos e órgãos do município de União-Pi, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Sra. Pregoeira, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO por ITEM para Sistema de Registro de Preços.

Devidamente instruídas as solicitações, o processo fora autuado como PP SRP nº 004/2017, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de serviços de acesso à internet com fornecimento e suporte técnico de link de interligação via CABO-RADIO para atender as secretarias, fundos e órgãos do município de União-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital., partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise da motivação para aquisição dos materiais e os preços estimados do



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

CNPJ: 06.553.606/0001-30

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

Preambularmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das minutas a luz da consulta formulada pela Pregoeira, cujo fundamento é o art. 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00 e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no art. 7º do estatuto geral de licitações e contratos.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu Art. 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

CNPJ: 06.553.606/0001-30

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o Pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contrato ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

O Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço. Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a solicitação de serviço e Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo as especificações do objeto e os valores estimados para contratação, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

CNPJ: 06.553.606/0001-30

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Consta na Minuta do Edital a justificativa para contratação, sendo que, a prestação de serviço será custeada através de Recursos do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2017. No que tange à indicação das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa como condição para que fosse instaurado o processo licitatório, nos moldes exigidos no Art. 7, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93, é imperioso ressaltar que, por se tratar de licitação para registro de preços nos termos do Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de indicação previa de dotação orçamentária para deflagrar procedimento licitatório, assim a alocação da dotação orçamentária, somente será exigida no momento da aquisição dos materiais.

Inclusive quanto ao tema, as recomendações da Controladoria Geral da União - CGU¹, são no sentido que, nas licitações para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, pois tais informações somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, na forma do Art. 62 da Lei de Licitações.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTS. 28 A 31 DA LEI NO

¹ Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno Brasília. Perguntas e respostas, 2014.



**8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E
POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA
LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART.
3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO
TCU 1731/2008 PLENÁRIO**

Além disso, as condições e requisitos fixados na minuta do Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no art. 40 da lei de licitações. A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando que a minuta analisada previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições legais aplicáveis a matéria.

A Minuta do Contrato previu as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, além disso, a minuta do instrumento contratual contém os requisitos exigidos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regimentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

CNPJ: 06.553.606/0001-30

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação, além de observarem as disposições relacionadas à ampla publicidade, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 027/2016.


4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, não observei qualquer ofensa às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a aprovação das minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual submeto à apreciação da autoridade consulente.

União-PI, 09 de março de 2017.


James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMU-PI
OAB PI nº 8424